



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
CURSO DE DIREITO**

**TAILA TELES DOS SANTOS MELHOR**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE DA  
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRE OS ANOS DE  
2018 A 2023**

Salvador - BA  
2023

**TAILA TELES DOS SANTOS MELHOR**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE DA  
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRE OS ANOS DE  
2018 A 2023**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Católica  
do Salvador, como requisito para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Teila Rocha Lins  
D'Albuquerque

Salvador - BA  
2023

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE DA  
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRE OS ANOS DE  
2018 A 2023**

***CIVIL LIABILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT: AN ANALYSIS OF THE  
JURISPRUDENCE OF THE HIGH COURT OF JUSTICE BETWEEN THE YEARS  
2018 TO 2023***

**Taila Teles dos Santos Melhor<sup>1</sup>**

**Teila Rocha Lins D'Albuquerque<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Com o advento da Carta Magna de 1988, os vínculos familiares foram se modificando, havendo a evolução da família como unidade produtiva, reafirmando um novo aspecto, agora fundado na afetividade, surgindo uma maior preocupação com relação ao desenvolvimento infantil e juvenil, fundamentado no princípio da dignidade humana, acarretando obrigações e deveres parentais atribuídos aos genitores. Posto isso, o respectivo artigo tem como objetivo analisar a incidência da responsabilidade civil em decorrência do abandono paterno/materno filial, fazendo uma análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2018 a 2023, além de identificar qual o posicionamento da instância superior após o julgamento do acórdão paradigma (REsp. 1.159.242/ SP) quando a Corte Especial decidiu, no ano de 2012, que não existiam quaisquer limitações legais na aplicação das normas de responsabilidade civil em situações de ilícitos ocorridos dentro do contexto familiar.

**Palavras-chaves:** Abandono Afetivo. Responsabilidade civil. Poder Familiar.

**ABSTRACT:** *With the advent of the Magna Carta of 1988, family ties began to change, with the family evolving as a productive unit, reaffirming a new aspect, now based on affectivity, emerging a greater concern with the relationship to child and youth development, based on the principle of human dignity, entailing parental obligations and duties attributed to parents. That said, the corresponding article aims to analyze the incidence of legal liability as a result of paternal/maternal filial abandonment, analyzing the STJ's judgments between the years 2018 and 2023, in addition to identifying the STJ's position after the judgment of the paradigm ruling (REsp. 1.159.242/ SP) when the Special Court decided, in 2012, that there were no legal limitations on the application of civil liability rules in situations of infractions occurring within the family context.*

**Keywords:** *Affective Abandonment. Civil responsibility.. Family Power.*

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA (2015 - 2017). Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2013-2015). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UFBA (2011 - 2013). Professora da graduação da Universidade Católica do Salvador e da Uninassau. Professora substituta da Universidade Federal da Bahia (2017-2019). Leciona as disciplinas de Direito Civil, Direito do Consumidor e Prática Jurídica Cível. Integrante do grupo de pesquisa Conversas Civilísticas da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Associada do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC. Membro do Corpo Editorial da Editora Lexis. Advogada.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DIREITO DE FAMÍLIA 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL 2.2 PRINCÍPIOS 2.2.1 princípio da dignidade da pessoa humana 2.2.2 princípio da proteção integral da criança e do adolescente 2.2.3 princípio da afetividade 3 ABANDONO AFETIVO 3.1 OBRIGAÇÕES E DEVERES PARENTAIS 3.2 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AO ABANDONO AFETIVO 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL 4.1 METODOLOGIA 4.2 APONTAMENTO DOS PARÂMETROS ADOTADOS NA RESP. 1.159.242 DO STJ 4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO STJ ENTRE OS ANOS DE 2018 A 2023 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS**

## **1 INTRODUÇÃO**

O seio familiar constitui o local em que indivíduo desenvolve toda sua evolução social. É por intermédio da família que o indivíduo cresce, se desenvolve, cria sua visão de mundo, e principalmente forma seus primeiros laços e relações sociais afetivas. A concepção de família passou por extenso processo evolutivo, pois o modelo tradicional foi deixado de lado, originando o apreço de diversas entidades familiares, havendo valorização da afetividade em detrimento da formalidade antigamente imposta.

Assim, a Carta Magna de 1988 trouxe em seu âmago uma visão extensiva da noção de família, dispondo de princípios constitucionais que protegem o núcleo familiar, a exemplo do princípio da dignidade humana, da afetividade, da solidariedade familiar e da paternidade responsável.

Nesse contexto, discute-se no Direito, se a falta de afeição na esfera familiar, sobretudo no tocante à afetividade demonstrada pelos genitores aos filhos, ensejaria repercussões no âmbito civil, gerando assim algum tipo de reparação material. Isso porque, é manifesto que, em certas situações, os pais deixam de estabelecer qualquer relação com seus descendentes, inserindo-os em estado de deserção afetiva, suprindo apenas, e quando suprem, as necessidades materiais.

Outrossim, são os genitores os principais detentores da autoridade parental, conforme estabelece o próprio Código Civil, responsáveis pelo desenvolvimento físico, psíquico, emocional e intelectual da prole, além de provedores das necessidades dos seus descendentes até que tenham capacidade de se autogerir.

Nesse sentido, há discussão temática desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, algumas Turmas já se posicionam de maneira positiva, condenando os genitores a repararem os filhos dos danos sofridos em decorrência do desamparo afetivo, apesar de certo debate na aplicação do instituto, existindo duplicidade de entendimentos.

Como a ausência afetiva é oriunda da falta dos genitores na vivência dos seus descendentes, é necessário debruçar-se sobre a incidência da responsabilidade civil decorrente do descumprimento do dever dos progenitores em relação a sua prole.

Diante disto, surge a questão que se pretende investigar com o vigente artigo: em caso de abandono afetivo nas relações materno/paterno filial, é possível a aplicação da responsabilidade civil? Quais os fundamentos para tal aplicação à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça?

O artigo tem como objetivo geral analisar a aplicação da responsabilidade civil em caso de abandono afetivo nas relações materno/paterno filial e identificar os fundamentos para tal aplicação através da análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2018 a 2023.

Além de ter como objetivos específicos: compreender o que é abandono afetivo; discorrer sobre responsabilidade civil; identificar os pressupostos para a sua caracterização; identificar o posicionamento do STJ em relação a incidência da responsabilidade civil em caso de abandono afetivo; apontar os princípios do Direito de Família; discorrer como ocorreu a evolução da família; compreender o que é responsabilidade civil por abandono afetivo; identificar a possibilidade de condenação em dano moral por abandono afetivo nas relações materno/paterno filial.

Primeiramente, o tema mostra-se de grande relevância, pois é objeto de debate a importância da presença familiar na criação e evolução dos indivíduos, sendo este o motivo que levou a sua escolha. Através do tema, busca-se contribuir para o esclarecimento de como é definida a ausência afetiva, aplicando-se o instituto quando há falha dos progenitores perante os seus descendentes no tocante ao dever de cuidado.

Logo, diante dos princípios inerentes ao Direito de Família, principalmente no tocante aos conceitos de filiação e obrigações que dele decorrem, é possível elucidar através da explanação do tema as possíveis consequências da não aplicação desses deveres, por isso, é de suma importância a realização da pesquisa, vez que, buscam-se ferramentas preventivas ao abandono de cunho afetivo, bem como uma análise mais precisa das condutas ensejadoras do dano extrapatrimonial.

Ademais, o tema é lastreado de grande relevância jurídica, pois diante de uma análise do sistema jurídico brasileiro, é possível notar que há abrangentes textos no ornamento imperativo que justificam a aplicação do instituto, bem como, há vasta análise jurisprudencial nos tribunais brasileiros, sobretudo quando se trata das instâncias superiores, que discutem

sobre a aplicação da responsabilidade civil em casos de desamparo afetivo dos ascendentes perante os seus descendentes.

Além disso, através da temática, será possível avaliar como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trata da questão indenizatória do abandono parental, em especial, quais foram os direitos invocados e os argumentos determinantes que conduziram ao provimento da pretensão, o que possibilita, dessa forma, uma análise mais precisa das condutas que ensejam a ofensa moral nesses casos e quais as orientações seguidas pela corte.

Outrossim, o tema contém, também, uma grande relevância social, tendo em vista que a deserção parental é um problema real e atual, vivenciada, principalmente, por crianças e adolescentes em sua fase de desenvolvimento, o que acarreta em impacto o resto das suas vidas. Sendo assim, a responsabilidade civil mostra-se uma possibilidade para os indivíduos que sofrem privação de amorosidade tão necessária a formação de uma vida saudável, logo, a discussão sobre a temática beneficia justamente esses indivíduos atingidos, além de atingir os ascendentes que reproduzem os mesmos comportamentos, demonstrando as consequências negativas da sua conduta.

A vigente pesquisa é predominantemente bibliográfica, pois será elaborada através de material já publicado, a exemplo de revistas, livros, artigos, periódicos e internet, sendo realizada, também, a pesquisa jurisprudencial sobre os julgados referentes a incidência da responsabilidade civil em caso de abandono afetivo colhidos do site do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a análise será qualitativa, pois será baseada na interpretação e avaliação do objeto de pesquisa, não havendo hipóteses ou afirmações pré-concebidas. Por fim, o método a ser utilizado é o Hipotético-Dedutivo (Karl Popper), tendo em vista que a construção da solução ao problema de pesquisa perpassa pelo processo de falseamento das hipóteses levantadas.

Assim, para alcançar discussão sobre a temática, no Capítulo 2, busca-se abordar sobre o Direito de Família, sua evolução histórica e social, seus princípios, a exemplo, do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da proteção integral da criança e do adolescente e o princípio da afetividade. No Capítulo 3, é feita uma abordagem sobre o abandono afetivo, os aspectos das obrigações e deveres parentais, além de uma análise do instituto da responsabilidade civil e sua possível aplicação em casos de abandono parental.

Já no Capítulo 4, será realizada uma análise jurisprudencial entre os anos de 2018 a 2023 do Superior do Tribunal de Justiça acerca da incidência da responsabilidade civil por abandono afetivo, descrevendo os apontamentos dos parâmetros adotados na Resp. 1.159.242 do STJ, trazendo a metodologia utilizada e o resultado encontrado nas pesquisas.

## 2 DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família constitui o ramo do direito civil que regula às relações interpessoais unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e curatela, visto que, embora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares, possuem, em virtude de sua finalidade, conexão com aquele. (Diniz, 2023, p.10)

Assim, em suma, é um ramo do Direito Privado, uma subdivisão do direito civil, embora contenha elementos e princípios que são comandos do Direito Público. Sendo assim, trata-se de um conjunto de normas jurídicas, tanto de regras quanto de princípios, que organiza e estuda as relações familiares, parentais e conjugais, ou seja, é a regulamentação das relações de afeto e das consequências patrimoniais advindas, também denominado de Direito das Famílias, em razão da família ter deixado a sua forma singular e passar a ser plural. (Pereira, 2023, p.1)

Ademais, compreende-se que a família é uma realidade sociológica que constitui a base do Estado, comportando toda a organização social, e em qualquer aspecto, sempre aparece como uma instituição sagrada e necessária que merece uma maior proteção do Estado, estando estruturada pela Constituição Federal e pelo Código Civil. (Gonçalves, 2023, p.10)

Diante disso, o Direito de Família tem como objeto de estudo a família, sendo no início do século XX totalmente patriarcal. No entanto, hodiernamente, houve a desconstrução do seu aspecto de núcleo econômico e de reprodução, para um local de afetividade, perdendo sua força como instituição para se tornar um ambiente de formação e estruturação do sujeito, construindo-se uma ponte para colocar o afeto como status de valor jurídico, além de juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, tornar-se um dos princípios basilares da organização jurídica da família, mudando, assim, o curso desse ramo do Direito. (Pereira, 2023, p.2)

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL

O Direito é um fenômeno de muitas faces, diante disso, poderá ser visto de diversos ângulos de observação levando em análise a evolução dos costumes de um determinado povo, assim como ocorreu com evolução legislativa do Direito de Família no tocante aos Códigos de 1916 e 2022. (Hirokana, 2018, p.354)

O Código Civil de 1916 conceituava a família de forma patriarcal e hierarquizada, derivando de uma tradição greco-romana, na qual havia a prevalência da figura paterna sobre

todos da prole, em razão da figura do homem ser colocada como o “chefe” da sociedade conjugal, cabendo a mulher a função de colaboração. (Hirokana, 2018, p.358).

Caio Mário da Silva Pereira (2022, p.30) afirma que através dos registros históricos, monumentos literários e fragmentos jurídicos, comprova-se que a família ocidental viveu longo período de forma patriarcal, reconhecidas pelas civilizações mediterrâneas e divulgada até pela documentação bíblica. O autor destaca que nós, como herdeiros intelectuais da civilização romana, encontramos essa questão documentada nas pesquisas históricas de, por exemplo, Mommsenn e Fustel de Coulanges e, ainda, que as regras fixadas através dos tempos, desde época anterior a Lei das XII Tábuas até o Código Justiniano do século VI, dão testemunho dessa tipicidade familiar.

Finalmente, a promulgação da Constituição brasileira de 1988 foi um marco para o direito de família em razão de ter sido elaborada por meio de valores mais modernos, ou seja, originando uma principiologia mais pluralista, tolerante e flexível, havendo um declínio da família patriarcal, tornando, inclusive, a distinção entre homens e mulheres inadmissível e, conseqüentemente, inconstitucional. (Hirokana, 2018, p. 360)

Por essa razão, a Carta Magna de 1988 trouxe modificações ao Direito de Família, uma vez que, a família ganhou papel primordial, passando a ser baseada por valores, por exemplo, da dignidade e da realização da pessoa humana, no caminho inverso do Código Civil de 1916, ora formado no espírito da patrimonialização e matrimonialização dos vínculos familiares. (Madaleno, 2023, p.48)

Ademais, a Carta Magna igualou direitos de homens e mulheres, tratou indistintamente filhos havidos ou não do casamento, e passou a reconhecer efeitos jurídicos a outros modelos familiares além do matrimonial, dissociando família de casamento, conforme previsão do art. 226, § 3º a 5º. (Brasil, 1988).

Da mesma maneira, em relação a realidade social e ao ordenamento jurídico, percebe-se uma transformação significativa nos valores e princípios relacionados à dinâmica entre ascendentes e descendentes, alcançando relevância em convenções internacionais e leis nacionais. (Medina e Vieira, 2022, p.30)

Assim, houve um aumento significativo no interesse pelo desenvolvimento das crianças e adolescentes, tornando-se o ponto principal de atenção. Esse foco trouxe consigo a judicialização das questões familiares em diferentes aspectos, atribuindo ao Judiciário a função de resolver questões familiares, principalmente protegendo os direitos individuais e o da própria dignidade. (Medina e Vieira, 2022, p.30)



Posto isso, ao analisar a evolução histórica e social da família, percebe-se uma mudança significativa: da família como uma unidade econômica e institucionalizada para uma compreensão mais igualitária. Essa evolução visa promover o desenvolvimento pessoal de cada membro, destacando uma nova característica baseada no afeto. Isso cria um espaço renovado para que os indivíduos se complementem e se realizem mutuamente. (Medina e Vieira, 2022, p.31)

## 2.2 PRINCÍPIOS

Os princípios funcionam como referencial geral para o intérprete, como um farol que ilumina os caminhos a serem percorridos, dando identidade ideológica e ética ao sistema jurídico, apontando objetivos e caminhos. Além disso, conferem unidade e coerência ao ordenamento, permitindo articular suas diferentes partes em torno de valores e fins comuns, possibilitando que o intérprete atue de forma integrativa e construtiva de modo que produza a solução mais adequada para o caso concreto, realizando a forma ideal de justiça. (Barroso, 2023, p.79)

Em virtude da evolução, a figura da família começou a ser constituída baseada em novos valores, que atualmente compõe os direitos fundamentais dos cidadãos e são traduzidos em princípios jurídicos, previstos tanto em sede de legislação ordinária quanto constitucional. (Pereira, 2023, p.63)

Assim, na esfera do Direito de Família, é possível identificar os principais princípios que regem os laços familiares, sendo eles: princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da equiparação dos filhos, do melhor interesse da criança e do adolescente, da prioridade absoluta, da afetividade e do cuidado. (Pereira, 2022, p.63)

Diante disso, para uma melhor compreensão da temática, será realizada algumas explanações sobre os princípios, não havendo a pretensão de exaurir o conhecimento de forma extrema, mas não se abstendo de realizar considerações importantes para estruturação da temática principal.

### 2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade humana atua no âmbito constitucional exercendo a função de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, no qual consagra os valores mais importantes

da ordem jurídica, gozando de plena eficácia e efetividade, diante de alta hierarquia e fundamental prevalência, além de conciliar a busca da justiça com a segurança jurídica. (Madaleno, 2023, p.53)

Nesse sentido, hodiernamente, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CRFB) ascendeu como um macroprincípio constitucional, o que implica que todos os princípios que se materializam na dignidade da pessoa humana são considerados direitos fundamentais. (Pereira, 2023, p. 63)

Sendo assim, no Direito de Família, a Constituição Federal descreve no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, igualmente, o artigo 227 do mesmo diploma legal, define as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa à criança e ao adolescente. (Madaleno, 2023, p.53)

Diante disso, entende-se que o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, uma base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento, além de proporcionar a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente. (Gonçalves, 2023, p.10)

Por essa razão, como será analisado, as demandas de compensação por abandono afetivo estão calcadas principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, preconizado pela Constituição Federal de 1988. (Lucas e Ghisleni, 2020, p.3)

### **2.2.2 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**

O princípio da proteção da criança e do adolescente é fundamental para o Direito de Família, estando previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que assegura a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Assim, os filhos em idade inferior, possuem, por determinação constitucional, plena proteção e prioridade absoluta em seu tratamento. Por essa razão, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os genitores, devem proporcionar o acesso adequado aos meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. (Gagliano e Filho, 2023, p.46)

Ademais, o princípio remete a preocupação que o seio familiar tem com relação à criança e ao adolescente no seu processo de amadurecimento e desenvolvimento, cabendo aos genitores ou os responsáveis assumir essa responsabilidade. (Pereira, 2023, p.71)

### **2.2.3 Princípio da afetividade**

A afetividade é o principal fundamento das relações familiares, e apesar de não constar expressamente na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, ainda assim, é viável afirmar que este princípio decorre da valorização da dignidade da pessoa humana, e diante da sensibilidade dos juristas na aplicação do caso concreto, resta demonstrado que a afetividade é um princípio do sistema. (Tartuce, 2022, p.46)

Por isso, através do princípio da afetividade, aplica-se aos casos concretos envolvendo as relações familiares mais que uma interpretação racional/discursiva, mas é necessário compreender que as partes envolvidas postas sob o crivo judicial, possuem diferenças que devem respeitadas e, ainda, diferentes laços que unem os seus membros. (Gagliano e Filho, 2023, p.36)

Assim, toda a investigação científica do Direito de Família é submetida ao princípio da afetividade, posto que, nenhuma família é idêntica à outra, embora todas mereçam ser respeitadas, visto que, o amor tem diversos aspectos e diante de tamanha complexidade, resta apenas a certeza que trata-se de uma força elementar, propulsora das relações da vida. (Gagliano e Filho, 2023, p.37)

Ademais, para a introdução da afetividade nas relações familiares, a descoberta da infância também foi fundamental, pois agora a figura do filho ganha contornos de sujeito. Neste ponto de vista, compreende-se que a prole necessita além de atenção e cuidado, mas também do afeto dos genitores como uma necessidade pedagógica e psicológica para seu próprio bem-estar e desenvolvimento. Em razão disso, a reivindicação de afeto é endossada a partir do princípio da afetividade, originado em demandas que desaguam nos tribunais, suscitando dúvidas e controvérsias relativas ao abandono parental. (Lucas e Ghisleni, 2020, p.3)

## **3 ABANDONO AFETIVO**

Inicialmente, destaca-se que o fato de o abandono parental ser um dos pontos relevantes no atual estudo do Direito de Família brasileiro, mostra a importância que a afetividade

alcançou. Assim, o surgimento do questionamento acerca das consequências da sua ausência nas relações familiares, indubitavelmente, é um reflexo da crescente aceitação desta afetividade jurídica. (Calderón, 2017, p.248)

No tocante ao conceito de abandono afetivo, trata-se de uma expressão usada para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e a obrigação de cuidado para com um outro parente. Portanto, o descuido é uma conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos descendentes menores, e também dos filhos maiores em relação aos pais, pois a assistência para com o outro é uma imposição legal e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ter como fato gerador a reparação civil. (Pereira, 2023, p.395).

Conforme entendimento de Clayton Reis (2019, p.421) o abandono afetivo reflete a falta de cumprimento dos deveres morais e legais pelos pais, pontuando, ainda, que é justamente o descumprimento desses deveres que decorre a probabilidade de indenização, especialmente pelas consequências danosas que envolvem ofensas à honra subjetiva e objetiva, assim como violação à integridade psíquica do indivíduo, que se sente desacolhido do convívio familiar.

De mais a mais, entende-se que o abandono afetivo representa uma violação emocional a um direito protegido da criança e/ou adolescente. Essa violação surge quando há negligência por parte dos pais no exercício da autoridade parental, especialmente no direito à vivência em ambiente familiar. (Pereira, 2023, p.396)

### 3.1 OBRIGAÇÕES E DEVERES PARENTAIS

As obrigações e deveres parentais e o encargo de cuidado com a prole encontra-se presente de maneira cristalina na Constituição Federal (1988), no Código Civil (2002) e, também, no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Na Carta Magna, há dois artigos que destacam o dever de cuidado com a prole e o direito que os filhos têm à convivência familiar, visto que, encontra-se esculpido em seu artigo 227 que devemos colocar à criança, o adolescente e o jovem, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Igualmente, nota-se que o artigo 229 foi ainda mais enfático sobre tal responsabilidade, ao dispor que cabe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (Brasil, 1988)

Já o Código Civil Brasileiro destaca em seu Art. 1.634 de forma nítida as obrigações e deveres parentais inerentes ao poder familiar, a exemplo, da obrigação de fornecer criação e educação, assim como, mantê-los sob sua companhia e guarda. (Brasil, 2002)

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art.19 e 22, assegura que compete aos pais o dever de sustento, guarda e educação, além de destacar que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seu seio familiar e, em circunstâncias excepcionais, em uma família substituta, devendo ser garantida a vivência familiar e comunitária, em ambiente que assegure seu desenvolvimento integral. (Brasil, 1990)

Diante disso, as demandas que desaguam nos tribunais refletem, justamente, se genitor que for omissivo com seus cuidados parentais estará incorrendo em um ilícito civil, nos termos do disposto no art. 186 do Código Civil, levando em questão os princípios éticos, morais e jurídicos. (Medina e Vieira, 2022, p.35)

### 3.2 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AO ABANDONO AFETIVO

Com relação ao instituto da responsabilidade civil, o termo “responsabilidade” tem origem no verbo latino *respondere*, denotando a noção de compromisso, de dever, de encargo, de obrigação que alguém tem perante outrem face às consequências do seu comportamento. Nesse diapasão, a responsabilidade civil é o encargo que será gerado em decorrência de um ato ilícito praticado a terceiros, que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (Cavaliere, 2023, p.11)

Logo, com a finalidade de estabelecer o equilíbrio e a convivência social, o ordenamento pátrio impõe deveres positivos e negativos aos indivíduos. Dessa forma, compreende-se que a conduta humana contrária aos deveres jurídicos, constitui conduta ilegal, pois, o legislador, ao criar certas obrigações, valora determinados interesses jurídicos à luz do bem comum, impondo sanções pelo resultado do seu descumprimento. (Basan e Oliveira, 2022, p.12)

Assim, para caracterização da responsabilidade civil, é preciso que os seus pressupostos sejam atendidos, sendo eles, a presença de uma ação, comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada e, ainda, o nexo de causalidade entre o dano e a ação, pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. (Diniz, 2022, p.24)

Nesse contexto, a responsabilidade civil pode apresentar-se sob diferentes espécies, assim sendo, poderá ser classificada: quanto ao seu fato gerador, dividindo-se em responsabilidade contratual e extracontratual; em relação ao seu fundamento, sendo subjetiva quando fundada na culpa ou dolo por ação ou omissão, ou objetiva, quando encontra sua

justificativa no risco; relativamente ao agente, quando há responsabilidade direta, se proveniente da própria pessoa imputada, e indireta, se promana de ato de terceiro, vinculado ao agente, de fato de animal ou de coisa inanimada sob sua guarda. (Diniz, 2022, p.56)

Dessa forma, de acordo com o que estabelece a legislação civil, em seu artigo 927, aquele que causa ato ilícito, terá o dever de reparar o dano. Por seu turno, o artigo 186 do mesmo diploma legal, define o que é ato ilícito, determinando, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002).

Com relação a incidência da responsabilidade civil em caso de abandono afetivo, Flávio Tartuce (2022, p.653) ressalta que a responsabilidade civil no Direito de Família tem se projetado para além das relações de casamento e de união estável, havendo possibilidade da sua incidência, também, na parentalidade, ou seja, nas relações entre genitores e os seus filhos, sendo uma das possibilidades de incidência do instituto os casos envolvendo o chamado abandono paterno-filial.

Assim, compreende-se que no Direito das famílias poderá ser aplicada a lógica da responsabilidade civil. Logo, em caso de os genitores descumprirem com os deveres jurídicos impostos pela lei, (dever originário/obrigação) haverá sucessivamente, como consequência, um novo dever jurídico (dever sucessivo/responsabilidade), ou seja, o de recompor o dano causado pelo não cumprimento da obrigação imposta. (Basan e Oliveira, 2022, p.11)

Por essa razão, o art. 17 e o 201, inciso x, do Estatuto da Criança e Adolescente asseguram à criança e adolescente o direito de terem garantidos a sua integridade na área física, psíquica e moral, prevendo, em caso de eventual dano, uma respectiva reparação. (Brasil, 1990).

Ademais, a partir disso, entende-se que ninguém pode ser obrigado a amar o outro, mas o vínculo entre os pais vai além da emoção, exige compromisso, responsabilidade, sendo, portanto, fonte de obrigação legal, que deve ser devidamente cumprida. Sendo assim, a afetividade, da qual decorrem prerrogativas e obrigações, depende de comportamento e assistência, percebido com facilidade no relacionamento pai e filho. (Pereira, 2023, p.395)

É interessante afirmar que a Carta Magna de 1988 abarcou valores e instalou um tempo diferente para o Direito de Família brasileiro, visto que através da valorização da pessoa humana, principalmente no tocante ao núcleo familiar, passou-se a resguardar principalmente aqueles que se encontram em estado de fragilidade, bem como em processo de formação da personalidade como é o caso da criança e do adolescente. (Brasil, 1988)

Diante disso, ao procurar uma compensação no âmbito da família, não se busca obter o amor perdido, mas, sim, uma maneira de responsabilizar aquele que praticou o ato, não se

traduzindo apenas na busca pecuniária, mas tendo como objetivo principal o caráter socioeducativo, a fim de que com a punição dos infratores haja a diminuição nos casos. Trata-se de compensação, não de ressarcimento. Não se quer atribuir um valor ou um conteúdo econômico ao afeto. Por tais razões é que não se está monetizando o afeto. (Pereira, 2023, p.399)

Sobre os fatos, os referidos litígios cuidam, fundamentalmente, se afeto constituiria um dever jurídico, de forma que a negativa injustificada e desarrazoada caracterizaria um ato ilícito.

Os partidários da tese defendem a noção de uma paternidade/maternidade responsável, em que a negativa de afeto, acarreta diversas sequelas psicológicas, caracterizando um ato contrário ao ordenamento jurídico e, por isso, sancionável no campo da responsabilidade civil, em razão da sua ilicitude, enquanto aqueles que se contrapõem à tese, sustentam, em síntese, que a sua adoção importaria em uma indevida monetarização do afeto, com o desvirtuamento da sua essência, bem como a impossibilidade de se aferir quantidade e qualidade do amor. (Gagliano e Filho, 2023, p.265).

Com isso, a reparação não é simplesmente pelas decepções e desencantos ou decepções com os seus genitores, mas, na relação parental, os pais são responsáveis pela educação de seus filhos e pressupõe-se dar afeto, apoio moral e atenção. O dano não é pelo sofrimento causado, mas pela violação do direito e a extensão do sofrimento, a ponto de provocar danos à pessoa. (Pereira, 2023, p.94)

Como se nota nesta primeira parte, a responsabilidade civil é aplicada nas relações parentais devido à emergência cultural de proteger os vulneráveis e fomentar seu crescimento. O direito ao relacionamento familiar é garantido ao filho e pode ser invocado em relação aos seus genitores, requerendo uma conduta direcionada ao cuidado, à criação, à educação e à companhia, expressa pela noção legal de "afeto", distinta do amor, um sentimento que não é abrangido pelo direito. (Medina e Viera, 2022, p.40)

## **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Como já explanado anteriormente, esse artigo tem como objetivo identificar se nas relações materno/paterno filial é possível a aplicação da responsabilidade civil, analisando o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática. Diante disso, será feita uma análise de julgados retirados do site do STJ entre os anos de 2018 a 2023.

### **4.1 METODOLOGIA**

A metodologia utilizada foi a análise documental de julgados do Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2018 a 2023. A escolha do STJ como instrumento de busca foi feita como uma forma delimitar territorialmente os resultados da pesquisa, além de analisar como o tribunal superior vem se posicionando sobre os fatos após o julgamento do acórdão paradigma (REsp. 1.159.242/ SP) quando a Corte Especial decidiu, no ano de 2012, que não havia quaisquer restrições legais para aplicar as normas de responsabilidade aos atos ilícitos ocorridos no contexto familiar, exigindo a devida indenização.

A coleta de dados foi feita através do site oficial do Superior Tribunal de Justiça, disponível no link <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. No site, foi selecionada a aba de Jurisprudência. Na aba de pesquisa de jurisprudência, foi aplicada a palavra-chave “abandono afetivo” e adicionando como filtro temporal do dia 01 de janeiro de 2018 até a data da realização da presente pesquisa, para que fosse possível uma análise mais atual e específica a respeito do assunto.

Foi realizada a aplicação de filtros para que fosse possível encontrar o maior número possível de julgados relativo à questão delimitado no artigo. Após a aplicação da palavra-chave e dos filtros, foram encontrados um total de 12 acórdãos. Desse total, foi feita uma delimitação para que se tornasse possível a análise mais detalhada e específica de cada uma das jurisprudências selecionadas.

#### 4.2 APONTAMENTO DOS PARÂMETROS ADOTADOS NA RESP. 1.159.242 DO STJ

Antes de adentrar na análise jurisprudencial dos julgados do Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2018 a 2023, é necessário debruçar-se sobre o supracitado acórdão paradigma, para que seja possível observar como o litígio decorrente de abandono parental foi tratado por aquele colegiado e quais as extensões possíveis deste entendimento.

Inicialmente, a situação tratava de uma filha nascida de um relacionamento extramatrimonial que entrou com uma ação legal contra seu pai biológico devido ao seu contínuo abandono emocional ao longo de muitos anos, e apesar de ser fornecido suporte financeiro após o reconhecimento, o genitor nunca estabeleceu qualquer tipo de vínculo afetivo com a filha durante sua infância e adolescência.

Como resultado desse comportamento, alegando um abandono emocional, essa filha argumentou que sofreu danos devido à ausência desse vínculo paterno-filial, buscando uma compensação financeira pelo sofrimento causado pela omissão do pai.



A decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi da 3ª Turma do Tribunal, inovando o ordenamento jurídico brasileiro, concedeu indenização à filha (caso Luciane Souza), proveniente do abandono afetivo pelo pai, como se pode ler:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.159.242/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.2012, DJe 10.05.2012)

À vista disso, a partir do voto da Ministra Nancy Andrighi, compreende-se que o amor é algo subjetivo, sem qualquer valor pecuniário, mas, diferente disso, a obrigação de cuidado está vinculada no contexto de assistência moral, este, sim, é passível de valoração.

Ademais, percebe-se que o voto condutor do julgamento do caso enfrentou tensão entre as questões envolvendo a liberdade e solidariedade, entendendo a Ministra que na situação em pauta deveria prevalecer o último. (Calderón, 2017, p.259)

Diante disso, o caso foi abordado através da perspectiva constitucional do caput do artigo 227, que traz o dever de convivência familiar, além de outros deveres parentais. Outrossim, a relatora foi taxativa ao reafirmar a possibilidade de responsabilização civil nas relações familiares, ainda que apenas por ofensa moral, refutando a tese dos que pensam de maneira divergente. (Calderón, 2017, p.267)

Mais adiante, no voto, resta destacado que o dano moral nasce de uma omissão oriunda da falta de cuidado e ausência de cumprimento dos deveres estabelecidos por lei, sendo eles, dever de cuidado em relação à prole, responsabilidade, diligência e proteção, dessa forma, surgindo a oportunidade de buscar reparação por danos emocionais devido ao abandono psicológico.

Além disso, como fundamento adotado para aplicação da responsabilidade civil no âmbito das relações materno/paterno filial, restou comprovado nos autos, através do laudo pericial, que a autora sofreu inúmeros abalos psicológicos e problemas de saúde eventuais, em razão do rompimento de relação abrupta com o pai, confirmando a ligação entre o sofrimento da jovem e a ausência paterna.

Por isso, ao aplicar a ideia do cuidado como valor jurídico, a Ministra Nancy Andrighi deduziu pela presença do ilícito e da culpa do pai pelo abandono afetivo, discorrendo a frase que passou a ser fortemente repetida nos meios sociais e jurídicos: “amar é faculdade, cuidar é dever”. (Tartuce, 2022, p.31)

Por fim, entendendo pelo nexos causal entre a conduta do pai que não reconheceu voluntariamente a paternidade da filha nascida de relação não matrimonial e o dano a ela causado pelo abandono, a magistrada entendeu por reduzir o quantum reparatório que foi fixado pela Corte Estadual de São Paulo, de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Assim, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça apresenta uma concretização jurídica dos fundamentos da dignidade e da solidariedade, sem perder de vista a função pedagógica que deve ter a responsabilidade civil. (Tartuce, 2022, p.32)

#### 4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO STJ ENTRE OS ANOS DE 2018 A 2023

Depois de anos de invisibilidade da justiça em relação a temática abordada, após o ano de 2012, as vítimas do abandono parental passaram a ter as suas fundadas questões analisadas pelo Poder Judiciário com a devida sensibilidade que o tema necessita. Assim, de forma criteriosa, será feita a análise de alguns julgados submetidos ao Superior Tribunal de Justiça para o devido entendimento da alternância de decisões entre as turmas ao julgar os pedidos (procedentes ou improcedentes), nos casos concretos submetidos à Corte Especial.

Sobre os fatos, a Quarta Turma em junho de 2018 no julgamento de um Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 492.243, que teve como Relator o Ministro Marcos Buzzi, firmou sobre a impossibilidade da responsabilização no abandono afetivo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 do CPC/73) - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - RECONVENÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO . INSURGÊNCIA DO REQUERIDO/RECONVINTE.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC/73, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF. Precedentes.
2. Este Superior Tribunal de Justiça já afirmou entendimento no sentido de não ser possível falar em abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. 2.1. "O

dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável."

(REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 2.2. A revisão do entendimento da Corte de origem quanto ao cumprimento dos deveres da paternidade pelo recorrido, com o afastamento do abandono afetivo na espécie, somente seria possível mediante o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se permite na via estreita do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 492.243/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018.)

No caso sub judice, entendeu o Relator Marco Buzzi que não restou configurado abandono afetivo gerador do dever de reparação, posto que a falta de afetividade no âmbito familiar, via de regra, não traduz ato ilícito reparável pecuniariamente, pois o ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de sentimentos que normalmente vinculam os pais aos seus descendentes.

O Relator alega, ainda, que a compensação pecuniária requerida pelo autor da demanda não irá restituir o sentimento não vivenciado, além do ressarcimento por danos extrapatrimoniais em razão do abandono psicológico exigir a demonstração do ilícito civil, ultrapassando o mero dissabor. Por fim, salienta que, antes da ação de reconhecimento de paternidade não há que se falar em abandono afetivo, porquanto somente a partir da decisão judicial é que se faz presentes os deveres inerentes a autoridade parental.

Vejamos ainda outro precedente da Quarta Turma do STJ no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.286.242 em outubro de 2019, de Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, entendendo pela não aplicação do dever de reparação aos casos de abandono afetivo, alegando que quando o genitor cumpre com seu dever de sustento, guarda e educação da prole, não configura dano moral indenizável:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE MENOR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos

maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável."

(REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017).

3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos concluiu que: " Não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral.". Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não comprovação dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.286.242/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019.)

Outro filtro que tem sido utilizado pelo Tribunal Superior é a prescrição a contar da maioria, como se extrai do seguinte acórdão, "a prescrição da pretensão à indenização por abandono afetivo, no caso, começou a correr com a maioria do autor. " (STJ, REsp 1.270.784 - SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.06.2018, DJe 15.06.2018).

No entanto, a argumentação que nega a aplicação da responsabilidade civil na esfera familiar perde força, pois o ofensor não será responsabilizado devido ao vínculo familiar, seja biológico ou sociológico, mas sim pela violação dos direitos legalmente protegidos, como a integridade física e mental, amplamente salvaguardados nos direitos da personalidade. (Basan e Oliveira, 2020, p.10)

Além disso, é nítido que a liberdade dos membros de uma família possui limites no que diz respeito a proibição de causar danos a outras pessoas, incluindo os pais em relação aos filhos. Isso quer dizer que as obrigações impostas aos pais ao exercerem a paternidade responsável visam garantir a proteção e o desenvolvimento total dos filhos, de modo que a responsabilidade civil será usada como forma de reprimir comportamentos que violem a lei. (Basan e Oliveira, 2020, p.10)

É dessa mesma forma que entende a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Nº 1.887.697, em setembro de 2021, de Relatora a Ministra Nancy Andrighi:

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

(REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Nesse julgado, a recorrente alegou que o seu genitor, após a dissolução da união estável mantida com a sua genitora, promoveu uma abrupta ruptura da relação de pai e filha, alegando que em decorrência do abandono, corroborada pelo laudo pericial, desenvolveu diversos problemas psicológicos e sequelas físicas eventuais.

Desse modo, a Ministra do julgado entendeu que uma vez presentes os pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a presença do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso), é possível a fixação da indenização, majorando, inclusive, o valor da condenação do caso para R\$ 30.000.00 (trinta mil reais) em desfavor do genitor, levando em conta à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação.

Por isso, os defensores da corrente permissiva que reconhecem a compensação dos danos extrapatrimoniais por abandono afetivo nas relações paterno-filiais, não entendem que há obrigação de amar, mas sim, que a indenização é possível diante dos impostergáveis deveres jurídicos de cuidado, zelo e providência, voltados ao interesse e bem-estar da prole. (Basan e Oliveira, 2020, p.19)

Destarte, como o conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, é exigido dos pais o dever de criar e educar os filhos sem omitir o carinho necessário para a formação da personalidade. Assim, a relação dos filhos com os pais não é um direito, é

um dever. Logo, não há direito de visitá-lo, há obrigação de compartilhar o convívio com ele. (Dias, 2017, p. 164).

Ademais, a omissão dos pais em cumprir os encargos decorrentes do pátrio poder, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação, como visto nos julgados, visto que, o sofrimento e a sensação de ser deixado para trás podem causar impactos duradouros em sua existência. Uma vez comprovadas tais consequências, é possível gerar a obrigação indenizatória por dano afetivo. Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor. (Dias, 2017, p. 165)

Dessa forma, outro julgado recente prolatado pela Terceira Turma do STJ, com a relatoria do Ministro Paulo Tarso Sanseverino, no acórdão do julgamento do Recurso Especial Nº 1.981.131/MS, em novembro de 2022, entendeu que a conduta dos adotantes que conviveram com o adolescente por mais de seis anos antes do pedido de desistência da ação, com o consequente retorno do menor para a instituição de abrigo, comporta direito a compensação por abandono emocional diante do vínculo de afeto criado entre as partes:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ.

5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora.8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido.9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo.10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos.11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.(REsp n. 1.981.131/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

Por isso, entende-se com análise dos julgados que salientam a necessidade de reparação, que o amparo exclusivamente patrimonial não é suficiente quando se tem o desenvolvimento psicofísico de uma pessoa. Logo, pertence à família, mais especificamente aos pais, a responsabilidade de preparar o filho para enfrentar o mundo, se relacionar com terceiros, oferecendo os meios necessários para proporcionar seu adequado desenvolvimento. (Medina e Vieira, 2020, p.39)

De mais a mais, como bem pontuado pela jurisprudência, a responsabilização parental decorre do não cumprimento do dever de convivência. Assim, o genitor que, por ação ou omissão, deixar de cumprir com seu dever de convivência, estará causando danos que, por consequência, gera lesões aos direitos da personalidade do infante e, por via reflexa, ao princípio da dignidade da pessoa humana, surgindo, dessa forma, a quitação do de indenização. (Medina e Vieira, 2022, p. 53)

Por fim, com relação aos julgados sobre o temática no ano de 2023, a Quarta turma no julgamento da AgInt no AREsp n. 2.294.581/SP, que envolve em seu âmago ação de indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo, negou provimento ao agravo interno, sobre argumento que a demanda se encontrava ausente de indicação de dispositivos de lei federal supostamente violado e que não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, por se tratar de matéria de competência para exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.294.581/SP, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel.Min. Raul Araújo, j.26.06.2023, DJe 28.062023.)

Enquanto isso, a Terceira Turma no julgamento do EDcl no AgInt no AREsp n. 2.308.209/BA, que também envolve ação de indenização por abandono parental, acolheu os embargos de declaração, nos termos da fundamentação e conheceu do agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, conforme art. 253, II, d, do Regimento Interno do STJ. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.308.209/BA, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel.Ministro Moura Ribeiro, j. 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Assim, é possível perceber que mesmo após a Corte Especial estabelecer, no ano de 2012, que inexistem quaisquer limitações legais para a aplicação das normas de responsabilidade civil em casos de atos ilícitos ocorridos no âmbito familiar, resultando na obrigação de indenizar, percebe-se que as discussões sobre a temática que chegam ao STJ e a concessão das indenizações se projetam de forma lenta, mesmo com a afetividade ganhando força nas relações familiares.

Além do mais, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça, tem julgado de maneira diversificada o assunto, através das recentes decisões da Terceira Turma e a Quarta Turma, foi formada duas correntes diversas. De um lado, o posicionamento da Terceira Turma mostra-se mais flexível a questão, entendendo pela concessão de indenização por abandono parental, desde que demonstrados laudos probatórios e atendidos os pressupostos da responsabilidade civil (dano, nexos causal, conduta). Enquanto isso, a Quarta Turma do STJ mostra-se mais resistente a concessão das demandas, defendido em seus dispostos julgados, como ora vistos, pela impossibilidade da ocorrência de dano extrapatrimonial em casos de abandono afetivo.

## 5 CONCLUSÃO

Através da pesquisa realizada, foi possível observar a evolução do conceito de família e as mudanças trazidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, trazendo novas concepções e significado as entidades familiares, quebrando diversos paradigmas criados pela sociedade, tornando a afetividade um princípio fortemente abarcado pelo Direito de Família.

Diante disso, compreende-se que abandono parental é uma realidade latente, é uma ação abrasiva, pois, geralmente, atinge os vulneráveis, quais sejam, as crianças e os adolescentes em fase de desenvolvimento, violando os seus direitos constitucionalmente garantidos e atingindo sua esfera subjetiva, no tocante aos direitos da personalidade. Logo, no campo do Direito de Família, a implicação do instituto da responsabilidade civil mostra-se mais que adequada, pois, o que se busca, de fato, não é compensação em pecúnia, mas, sim, a simbologia do conjunto de atos lesivos que não ficaram sob a vertente da impunidade.

Ademais, entende-se que a sua aplicação acabaria por servir de exemplo e alerta para outros pais que reproduzem os mesmos comportamentos, demonstrando que sua atitude é ilícita e prejudicial ao descendente envolvido. Assim, além do caráter punitivo, a indenização tem caráter educativo, fomentando uma conscientização social e assegurando que situações semelhantes sejam reduzidas nas relações familiares, sendo primordial para promover a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, como fundamento adotado para aplicação da responsabilidade civil no âmbito das relações materno/paterno filial, é possível considerar os importantes parâmetros dispostos no julgamento da Resp. 1.159.242 do STJ, julgado de extrema de importância e relevância, que admitiu a reparação por abandono afetivo. Em suma, entende-se, através da decisão, que o direito a indenização nasce de uma omissão oriunda da falta de cuidado e ausência de cumprimento dos deveres estabelecidos por lei.

Por derradeiro, verifica-se, através da pesquisa jurisprudencial realizada entre o período de 2018 a 2023 do STJ, que o apelo da reparação civil decorrente do abandono parental apresenta evolução significativa, apesar de vagarosa, tendo em vista que comprovado que a parentalidade é exercida de forma irresponsável, negligente ao interesse dos filhos, dessas ações ou omissões ensejam danos comprovados, já que os abalos de cunho emocional podem ser quantificados como uma espécie de reparação moral.

Embora não seja algo totalmente efetivado no ordenamento jurídico, pois como visto na análise jurisprudencial do STJ, a Terceira Turma, tem firmado precedentes de que é



juridicamente possível, todavia, a jurisprudência analisada da Quarta turma, tem-se adotado precedentes divergentes, ainda assim, é de suma importância destacar a importância do envolvimento estatal no contexto do Direito Familiar, para ser possível prevenir ou impedir os atos praticados que, absolutamente, causam danos.

Destarte, por isso, é preciso que o conjunto normativo nacional se amolde as novas formas de organização familiar, e, conseqüentemente, as correntes demandas que inferem na formação básica do ser humano, como a falta de afetividade do ascendente perante a sua prole, pois é fato que não ter a presença de um genitor na construção social da criança ou adolescente é passível de gerar diversos traumas, de cunho psíquico e físico, fazendo com que o indivíduo cresça com vazio, que não comporta o preenchimento com algo de igual medida.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BASAN, Arthur Pinheiro; OLIVEIRA, Andressa Rodrigues Ferreira. A Responsabilidade Civil por abandono afetivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí**. Piauí, v. 7, n. 2, p.9 -30, jul/dez 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª turma). **Recurso Especial N° 1.159.242-SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 24 de abril. de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012). Acesso em: 10 nov. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/cf1988](http://www.planalto.gov.br/cf1988). Acesso em: 12 nov. 2023

BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 nov.2023

BRASIL. **Lei nº 8.069** – Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 nov. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª turma). **EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial N° 2.308.209/BA**. Relator: Min. Moura Ribeiro. 09 de outubro de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300632345&dt\\_publicacao=11/10/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300632345&dt_publicacao=11/10/2023). Acesso em: 10 nov.2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª turma). **Recurso Especial Nº 1.887.697/RJ**. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI. 21 de set. de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_p](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_p). Acesso em: 10 nov.2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª turma). **Recurso Especial Nº 1.981.131 – MS**. Relator: Min. Paulo Tarso Sanseverino. 08 de nov. de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integr a&documento\\_sequencial=170367487&registro\\_numero=202200093990&publicacao\\_data=20221116](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integr a&documento_sequencial=170367487&registro_numero=202200093990&publicacao_data=20221116). Acesso em: 10 nov.2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). **AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 492.243 - SP**. Relator: Min. Marcos Buzzi. 05 de jun. de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400653818&dt\\_p](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400653818&dt_p) Ac\_publicacao=12/06/2018. Acesso em: 10 nov.2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). **AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 1.286.242 – MG**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 08 de out.2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801003130&dt\\_publicacao=15/10/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801003130&dt_publicacao=15/10/2019). Acesso em: 10 nov.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). **AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 1.270.784 - SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 12 de jun. de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800726051&dt\\_publicacao=15/06/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800726051&dt_publicacao=15/06/2018). Acesso em: 10.nov.2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). **AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 2294581 - SP**. Relator: Min. Raul Araújo. 26 de jun.de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300238677&dt\\_publicacao=28/06/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300238677&dt_publicacao=28/06/2023). Acesso em: 10 nov.2023

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família. v.5**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria F N.; Direito de Família no tempo do código civil de 1916 ao de 2002 e além. *In:* SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coord). **Direito civil: estudos.** São Paulo. Editora Blucher, 2018, p.354 - 369. E-book. ISBN 9788580393477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580393477/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

LUCAS, Douglas Cesar; GHISLENI, PÂMELA Copetti. “Amor é estado de graça e com amor não se paga”? A patrimonialização do afeto no Superior Tribunal de Justiça. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/amor-e-estado-de-graca/>>. Acesso em: 12 nov.2023

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

MEDINA, Valeria Julião Silva; VIEIRA, Diego Fernandes. Abandono afetivo e os direitos da personalidade: uma releitura em face da necessidade probatória dos danos e o dever de convivência familiar. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil,** Belo Horizonte, v. 31, n. 3, p. 29-62, jul./set. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 29 nov. 2023

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

REIS, Clayton. **Dano moral.** 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito de Família - Vol. 5.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 29 nov. 2023.